

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**PROCESSO TCE Nº:3778/2019.**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
FORMOSO DO ARAGUAIA**

**RESPONSÁVEL: JOSE IDEJAR VIANA DE MACEDO.**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR 2018.**

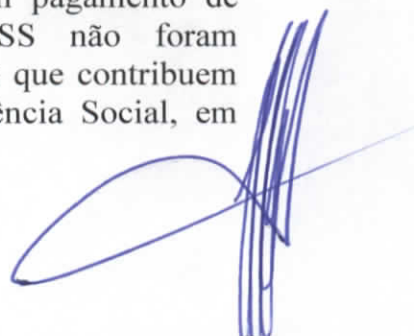
**Senhor Conselheiro Relator**

**JOSE IDEJAR VIANA DE MACEDO**, endereço eletrônico [idelparentejr@hotmail.com](mailto:idelparentejr@hotmail.com) vem a insigne presença desta corte de contas apresentar defesa/esclarecimentos no tocante a prestação de contas ordenador, com vistas ao pleno exercício do controle externo exercido por este tribunal de contas, usando para tanto os fundamentos fáticos e jurídicos que seguem.

- I) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, as informações não refletem a realidade da execução orçamentária, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 e arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1.3 do relatório);

O fundo faz parte do parcelamento junto ao FormosoPrev aonde esta sendo lançado toda a dívida patronal.

- II) O Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia atingiu o registro de 0% de contribuição patronal (balancete de verificação) e 9,81% (execução orçamentária - 319004, 319011 e 319013 \*despesas com pagamento de parcelamento de dívida junto ao INSS não foram consideradas), sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, em



desacordo com o percentual estabelecido no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. (Item 4.1.3 do relatório);

Como Justificado no item anterior o valor patronal esta sendo analisado e fara parte do parcelamento junto ao município.

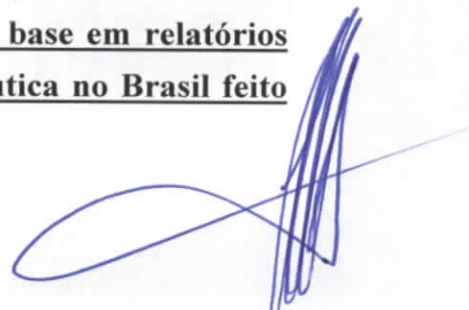
- III) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 41.030,96, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.1.1, letra "b" do relatório);

Quanto ao presente item, em que o nobre relator enfatize uma possível falta de planejamento, por não existir estoque no final do exercício, para manutenção da entidade no mês de Janeiro/2019, temos a justificar o seguinte:

A gestão de estoques no Município representa um dos motivos de preocupação, já que devemos manter no almoxarifado a quantidade de materiais suficiente para atender a demanda de serviços a serem prestados à sociedade. Cabe ressaltar que tanto o superdimensionamento como o subdimensionamento de estoques geram prejuízos (TUNG, 2001) e também dão indícios de um controle interno deficiente.

O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço na Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados; desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; e deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Em relação aos controles, as entidades têm mostrado falhas, como foi apontado por Vieira (2008) que investigou aspectos relacionados aos serviços farmacêuticos no Brasil. **Em seu estudo, com base em relatórios de auditoria relativos a recursos da assistência farmacêutica no Brasil feito**



**pela Controladoria Geral da União - CGU de 597 municípios, os resultados apontaram que 71% dos municípios apresentaram controle de estoques ausente ou deficiente e em 39% deles foram observadas condições inadequadas de armazenamento refletindo falhas graves de gestão.**

A dificuldade apontada por Viera (2008) também foi observada por Carvalho (2009) que estudou a gestão dos estoques de materiais nos almoxarifados da administração pública estadual da Bahia. Segundo o autor, o responsável pelo almoxarifado desconhece a importância da gestão dos estoques e não utiliza nenhum método que dê suporte a uma gestão eficiente e eficaz, de maneira a contribuir com a redução dos gastos públicos e a otimização dos recursos na administração pública.

Todavia, têm surgido mecanismos que podem auxiliar na gestão de estoques das entidades governamentais, dentre eles, destaca-se a realização de compras por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP. Santos (2006) considera que as compras envolvem todo o processo de localização de fornecedores, fontes de suprimento, consulta, escolha e aquisição de materiais por meio de licitações, além de abranger prazos de entrega, logística, acompanhamento do processo de compra desde a emissão da nota de empenho até o estágio da liquidação que seria o recebimento dos materiais.

A Lei nº 8.666/93 estabelece algumas modalidades de licitação que podem ser utilizadas para aquisições de materiais no setor público: o convite para pequenas aquisições, à tomada de preços para aquisições intermediárias e a concorrência para aquisições de grande vulto. Já a Lei nº 10.520/2002 trouxe mais uma opção de modalidade de licitação denominada pregão para compras e contratações de bens e serviços comuns. Esta modalidade e a concorrência são aceitas para compras através do SRP. A Lei nº 8.666/93 preconiza em seu art. 15 que:

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

**I - seleção feita mediante concorrência;**





**II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

**III - validade do registro não superior a um ano.**

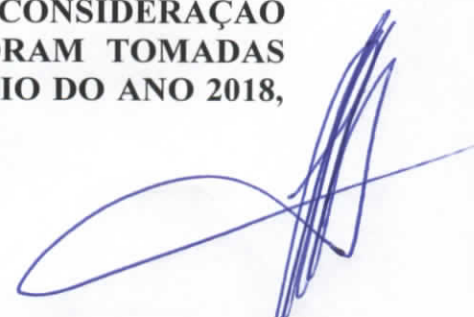
O mecanismo de compras por meio do SRP pode ser muito eficaz para os gestores realizarem suas aquisições, visto que o mesmo auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas pela entidade pública. Esse mecanismo é um dos fortes 3 aliados dos princípios da eficiência e da economicidade, por estabelecer vantagens à administração pública, por exemplo, a desburocratização das aquisições, a redução do volume de estoques e, também quanto à otimização de recursos públicos (FERNANDES, 2008). Conforme Freitas, Medeiros e Melo (2008), o SRP estabeleceu a possibilidade de entrega parcelada dos bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, e o compartilhamento dos preços registrados em processos licitatórios realizados pelos demais órgãos estaduais, por meio de adesão às Atas de Registro de Preços

Além do aspecto da eficiência e economicidade, o SRP pode favorecer a prestação de contas pelos gestores, característica da accountability, cujo sinônimo é o de responsabilidade objetiva, isto é, trata-se da responsabilidade de uma pessoa ou organização perante outra, fora de si mesma, por sua vez, tal responsabilidade tem consequências, implicando em prêmios, pelo seu cumprimento, e castigos, quando o inverso é verificado (CAMPOS apud PINHO e SACRAMENTO, 2009, p. 1.348 ).

Diante desse fato, independente dos instrumentos e métodos de controle gerencial voltados para o controle e minimização do gasto público, tenho adotado medidas de contenção quanto aos gastos, diante do caráter impositivo de obrigatoriedade legal como forma de disciplina fiscal.

Entretanto, venho informar que esta Gestão Planejou-se, para o ano de 2018, com a publicação e realização ainda no decorrer do ano de 2017, de diversas Licitações, relativo a materiais de consumo e outros, necessário para o custeio por período de 01 ano.

**DIANTE DESTE FATO, VENHO SOLICITAR A DESCONSIDERAÇÃO DO PRESENTE APONTAMENTO, VISTO QUE FORAM TOMADAS TODAS A MEDIDAS NECESSÁRIOS PARA UM INÍCIO DO ANO 2018, PLANEJADO**



- IV) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 393.645,93 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 98.515,96, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 295.129,97. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

Quanto a este item foi constatado que na configuração no sistema o valor apresentado como diferença refere-se ao valor do ESTOQUE INTERNO que estava sendo contabilizado na conta contábil 1.2.3.1.1.08.01.00.00.0000 indevidamente, conforme tabela baixo:

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ACUMULADO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

Conta Contábil	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1.2.3.1.1.01.00.00.00.0000	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	8.637,80 D	0,00	0,00	8.637,80 D
1.2.3.1.1.01.99.00.00.0000	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	169.825,60 D	0,00	0,00	169.825,60 D
1.2.3.1.1.03.00.00.00.0000	MOVEIS E UTENSILIOS	2.880,00 D	2.340,00	0,00	5.220,00 D
1.2.3.1.1.03.02.00.00.0000	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	2.880,00 D	0,00	0,00	2.880,00 D
1.2.3.1.1.03.03.00.00.0000	MOBILIARIO EM GERAL	0,00	2.340,00	0,00	2.340,00 D
1.2.3.1.1.08.00.00.00.0000	BENS MOVEIS EM ALMOXARIFADO	0,00	153.021,54	0,00	153.021,54 D
1.2.3.1.1.08.01.00.00.0000	ESTOQUE INTERNO	0,00	153.021,54	0,00	153.021,54 D
1.2.3.1.1.90.00.00.00.0000	DEMAIS BENS MOVEIS	71.751,83 D	21.282,00	0,00	93.033,83 D
1.2.3.1.1.90.99.00.00.0000	DEMAIS BENS MOVEIS	71.751,83 D	21.282,00	0,00	93.033,83 D
1.2.3.2.1.00.00.00.00.0000	BENS MOVEIS	2.645,00 D	0,00	0,00	2.645,00 D
1.2.3.2.1.00.00.00.00.0000	BENS MOVEIS - CONSOLIDACAO	2.645,00 D	0,00	0,00	2.645,00 D
1.2.3.2.1.90.00.00.00.0000	DEMAIS BENS MOVEIS	2.645,00 D	0,00	0,00	2.645,00 D
1.2.3.2.1.90.05.00.00.0000	BENS MOVEIS A CLASSIFICAR	2.645,00 D	0,00	0,00	2.645,00 D
1.2.3.8.0.00.00.00.00.0000	(-) DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS	37.605,00 C	0,00	1.332,84	38.937,84 C
1.2.3.8.1.00.00.00.00.0000	(-) DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS - CONSOLIDACAO	37.605,00 C	0,00	1.332,84	38.937,84 C
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS MOVEIS	37.605,00 C	0,00	1.332,84	38.937,84 C
1.2.3.8.1.01.99.00.00.0000	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS MOVEIS	37.605,00 C	0,00	1.332,84	38.937,84 C

DELMAR DE SOUSA JUNIOR  
SECRETARIA

ERIVAL HIRACIO DE CASTILHO  
SECRETARIO DE FINANÇAS

JOSE IDEJAR VIANA DE MACEDO  
CONTADOR

Depois de constatado o erro de vinculo o valor foi corrigido no exercício de 2019 conforme pode ser verificado no balancete de verificação e a diferença restante já esta sendo providenciada a verificação dos bens existe no Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia.

- V) Confrontando as Variações Aumentativas com as Variações Diminutivas, apurou-se um Resultado Patrimonial de R\$ - 333.540,29, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.4 do relatório).

O índice de liquidez corrente total até a presente data apresentou falta de recursos para cumprir com os seus compromissos (consignações mais depósitos e folha de pagamentos). Mas a definição de curto prazo é muito clara, ou seja, serão pagas no exercício seguinte, e o presente índice é estático ao momento do fechamento do balanço em 31/12/2018, porque o INSS e seus consignados serão debitado no mês subseqüente no repasse FPM ou ICMS. No exercício de 2019.

### **CONCLUSÃO**

Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não destacada a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação, das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

Ao teor de tudo ora exposto, não vislumbramos irregularidade que possam comprometer as contas analisadas ou ensejar a responsabilização do gestor, visto que não houve dano ao erário nem tão menos malversação do dinheiro público.

Come feito, os apontamentos abordados pelo Tribunal de Contas referente ao exercício supracitado, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que, os motivos que levou ao oferecimento das justificativas acima apresentadas não são de ordem ilegal, trata-se apenas de procedimentos formais, sendo, portanto sanáveis. Ademais, nenhuma das supostas irregularidades apontadas e, por conseguinte justificadas feriram o erário público; tão pouco, configura desídia da gestão, pois o mesmo sempre primou pela legalidade de seus atos e pela probidade na gestão da coisa pública.

Por todo o exposto, requer deste E. Tribunal de Contas o acolhimento dos argumentos ora apresentados, e uma vez analisadas as contas, manifestem pela aprovação das mesmas.

Termos em que  
Pede deferimento

Formoso do Araguaia – TO, 21 de fevereiro de 2021.

  
**JOSE IDEJAR VIANA DE MACEDO**  
Contador – CPF: 302.636.701-04